



PROCESSO N.º 174/11

PROCOLO N.º 7.667.913-4

PARECER CES/CEE N.º 14/11

APROVADO EM 02/03/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/GRHS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a exclusão da Sra. Walderez Regina Schlüter do concurso público/2007 para professores da Rede Estadual de Ensino, tendo em vista o descumprimento do Edital n.º 09/2007-GS/SEED.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Coordenação Técnica – GRHS/SEED, encaminha o protocolado em tela, a fim de análise e parecer sobre a seguinte situação: Walderez Regina Schlüter foi nomeada para o cargo de professora do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná, para a disciplina de Artes.- Nível I, Classe 1 (PNII-54), conforme Decreto Estadual n.º 4.196, de 28 de janeiro de 2009.

À época, a professora apresentou cópia da certidão de conclusão do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, na qual não constava o ato legal de reconhecimento deste, exigência do Edital n.º 09/2007, que regulamentou o concurso público/2007, para professores da Rede Estadual de Ensino.

Em decorrência disso, o GRHS/SEED entende que a professora em tela deve ser excluída do concurso público 2007, tendo em vista o descumprimento do referido Edital (fls. 02-03).

2. No Mérito

2.1. A princípio, faz-se necessário remeter-se ao Edital n.º 09/2007-GS/SEED, que trata da realização de Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, conforme Lei Complementar n.º 103/2004, de 15/03/2004, o qual estabelece:



PROCESSO N.º 174/11

2.4.2. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO:

Diploma devidamente registrado de curso de Licenciatura Plena na disciplina de inscrição ou Diploma, devidamente registrado, de curso de Licenciatura Curta com o necessário apostilamento de complementação para Licenciatura Plena, ambos obrigatoriamente acompanhados dos respectivos históricos escolares ou, Diploma de Bacharelado acompanhado de Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica na disciplina de inscrição.

2.4.3. Excetuado o Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica, **somente serão aceitos Certificados ou Certidões de conclusão de Curso de Licenciatura Plena, acompanhados do respectivo Histórico Escolar com a necessária comprovação pela Instituição de Ensino de que o Diploma encontra-se em trâmite para registro** (sem grifo no original).

2.4.4. **Tanto o Diploma quanto a Certidão e/ou Certificado de conclusão de curso deverão referir-se a curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE) ou Conselho Estadual de Educação (CEE)** (sem grifo no original).

2.4.5. O reconhecimento exigido no item anterior, deverá estar expresso no documento de conclusão do curso.

Com base no Edital supracitado e na documentação apresentada pela professora para a investidura do cargo, constata-se que esta não atendeu ao estabelecido no referido Edital. Entretanto, a SEED, em 28 de janeiro de 2009, nomeou a professora Walderez Regina Schlüter, por meio do Decreto Estadual n.º 4196, para tomar posse no Cargo de Professora da disciplina de Artes – Nível I, Classe 1 (PNII-54), do Quadro Próprio do Magistério.

2.2. Razões para a inexistência do ato legal de reconhecimento do curso.

Em 03 de setembro de 2008, o curso de graduação em Artes Visuais – Licenciatura, ofertado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, foi reconhecido, por meio do Decreto Estadual n.º 3.595, de 14 de outubro de 2008, **apenas para os concluintes de 2006 e 2007**, excluindo assim, **os ingressantes de 2005, 2006 e 2007**. A professora em questão integrava o grupo de alunos de 2005. A restrição posta no referido parecer se deu associada à necessidade de adequação da proposta pedagógica da IES à legislação vigente.

Em 11 de dezembro de 2008, a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG encaminhou novo protocolado, que gerou o Parecer CES/CEE n.º 40/09, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o cumprimento das determinações do Parecer CES/CEE n.º 558/08, de 03 de setembro de 2008.

Todavia, a IES não atendeu plenamente os dispositivos deste, o que resultou na inalteração do encaminhamento dado, no parecer anterior (Parecer CES/CEE n.º 558/08, que limitou o reconhecimento do curso aos concluintes de 2006 e 2007).



PROCESSO N.º 174/11

Somente em 14 de julho de 2009, o Decreto Estadual n.º 5.108/2009, fundamentado no Parecer CES/CEE n.º 13/09, de 02 de junho de 2009, complementou o reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, aos alunos ingressantes dos anos letivos de 2005, 2006 e 2007, visto que a UEPG atendeu as determinações contidas no primeiro parecer de reconhecimento.

2.3. Datas da nomeação da professora e a do ato normativo que reconheceu o curso.

A nomeação se deu em 28 de janeiro de 2009. O Decreto que reconheceu o curso para os ingressantes de 2005, 2006 e 2007 foi publicado, em 14 de julho de 2009, seis meses após sua nomeação. Entretanto, é importante mencionar que o primeiro ato legal de reconhecimento do curso ocorreu em 03 de setembro de 2008.

2.4. Parecer CES/CEE n.º 13/09, de 02 de junho de 2009, que complementou o reconhecimento do curso de graduação em Artes – Licenciatura, para os ingressantes de 2005, 2006 e 2007.

Embora a data de publicação deste parecer seja posterior à nomeação da professora, ele se constitui em complementação do Parecer CES/CEE n.º 558/08, de 03 de setembro de 2008, anterior à data do Decreto Estadual n.º 4.196, de 28 de janeiro de 2009, que nomeou Walderez Regina Schlüter para o Cargo de Professora da disciplina de Artes – Nível I, Classe 1 (PNII-54), do Quadro Próprio do Magistério. Ressalte-se que o ato de reconhecimento que contemplou os ingressantes de 2005, 2006 e 2007, ainda que de 14 de julho de 2009 (Decreto Estadual 5.108/2009), reporta-se ao período de integralização do curso, concluído pela professora, em data anterior a sua nomeação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos de parecer favorável à manutenção de Walderez Regina Schlüter, RG n.º 4.736.503-1, no Cargo de Professora da disciplina de Artes – Nível I, Classe 1 (PNII-54), do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná, tendo em vista as exigências legais.

Devolva-se o presente parecer à interessada, para constituir fonte de acervo e informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 174/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de março de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES